

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 180

Senhor Presidente e Senhores Deputados.— Como muito bem se demonstra e acentua no lúcido e eloquente relatório que precede o presente projecto de lei, a instrução e a educação do povo só se realizarão *de facto* quando podermos organizar e difundir conveniente e largamente a assistência escolar às crianças. Sem a solução definitiva deste problema fundamental para a difusão do ensino popular, a obrigatoriedade do ensino ficará sempre uma bela aspiração consignada

pomposamente na nossa legislação, mas infelizmente na prática, um platonismo e uma irrealidade. Por isso, a vossa comissão de instrução primária e secundária, tendo estudado o presente projecto de lei, criando e subvencionando as cantinas escolares lhe dá o seu caloroso e entusiástico aplauso aconselhando-vos a que o aproveis. Ele significa uma indispensável e fecunda iniciativa a que é necessário dar vida e fazer desenvolver e prosperar.

António José Lourinho.

Rodrigo Fontinha.

Baltasar Teixeira.

Tomás da Fonseca.

Joaquim Portilheiro.

João de Deus Ramos.

Angelo Vaz, relator.

Senhores Deputados.— Todos os que verdadeiramente se tem interessado pela instrução e educação das criancinhas sabem como êsses pequenos seres, quando pobres, vivem e frequentam as escolas primárias.

Mal vestidos e mal calçados, vão para a escola quasi que sem alimento e assim passam o dia.

Para maior crueldade da sorte essas crianças assistem ao *lunch* dos seus condiscípulos mais felizes, e assim elas não tem nem podem ter força física ou moral para se dedicarem ao estudo e para dêste fruírem os seus salutaes resultados. E é isto principalmente o que o projecto de lei n.º 163—E pretende evitar, tornando as cantinas escolares como que obrigatórias

em todas as escolas primárias gratuitas ou como tal consideradas e ainda nas escolas normais, em regra frequentadas por crianças pobres.

As cantinas escolares são ainda um incentivo para que as famílias dos famintos não deixem de mandar seus filhos à escola, e, portanto, um meio eficaz e indirecto contra o analfabetismo.

Pelo que fica exposto se vê que as cantinas escolares são uma assistência especial que não convêm envolver com a assistência geral criada pelo decreto de 25 de Maio de 1911, mas que deve ser prestada pelo Ministério de Instrução Pública e portanto ser subsidiada pelo artigo 32.º do capítulo 3.º do respectivo orçamento.

Eis porque a comissão de finanças es-

tando de acôrdo, em principio, com o projecto de lei n.º 163-E, se permite fazer-lhe algumas modificações que submete ao esclarecido critério dos Srs. Deputados:

Artigo 1.º O que está.

§ 1.º Dar a seguinte redacção: Desta importância 10.000\$ destinar-se hão às cantinas escolares de Lisboa e 20.000\$ para as restantes cantinas do país.

§ 2.º Dar a seguinte redacção: A cada cantina escolar que de futuro venha a criar-se será dado um subsídio como às do parágrafo antecedente, pela verba con-

Sala das sessões da comissão de finanças, em 26 de Junho de 1914.

signada no artigo 32.º do capítulo 3.º do Ministério de Instrução Pública, destinando-se para esse subsídio, às novas cantinas, a verba de 70.000\$.

Art. 2.º O do projecto.

Art. 3.º O do projecto.

Art. 4.º O do projecto.

Art. 5.º O do projecto, substituindo a palavra «deverá» por «poderá».

Art. 5.º § único. O do projecto.

Art. 6.º O mesmo do projecto, substituindo «30» por «90».

Art. 7.º O do projecto.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Vitorino Guimarães.

Joaquim Portilheiro.

Philemon Duarte de Almeida.

Joaquim José de Oliveira.

João Pessanha.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Luís Filipe da Mata.

N.º 163-E

Senhores Deputados.—¿ Quantas vezes se tem dito e eserito, aqui e lá fora, que sem resolvermos o problema da assistência escolar, o da instrução e educação do povo é insolúvel?

Assim é, com efeito. E porque todos isso conhecem, e isso sentem, é que as agremiações protectoras do ensino, que entre nós, mais do que nunca, se estão organizando, estabelecem, todas ellas, desde logo, essa assistência, como primeiro passo a dar para conseguirem frequência e aproveitamento nas escolas a seu cargo.

Á reacção religiosa viu claramente o problema, e resolveu-o com astúcia.

Do caldo dos conventos e das migalhas do congreganista organizou a assistência, não só aos indigentes, mas também às crianças, que, a pretêxto de serem instruídas, frequentavam a doutrina e a catequese. Do resultado de tal prática ninguém duvida, porque é do conhecimento de todos. Quem tem fome, e não pode ou não sabe ganhar o sustento de cada dia, vai onde lhe oferecem pão.

São assim as crianças, são assim os velhos, e assim é também o povo. Êste, desde que não tenha pão em casa, e, por-

tanto, garantida a subsistência do filho, não o manda à escola. Desde que êle atinja a idade escolar, deixa de ser um estôrvo para ser um agente de trabalho. E, assim, ¿ porque não há-de ser utilizado?

Aproveite-se, pois, como um valor social, como uma fonte de receita. Nessa idade é já uma fôrça, que o pai sabe logo aproveitar, conjugando-a no sentido de que a sua acção vá reflectir-se no esforço comum. É assim que êle ora guarda as ovelhas, ora conduz o porco, ora vela pelo irmão mais novo, quando não desce já, com o cesto do almôço, a caminho do vale onde seu pai moureja.

Dêem-lhe, porêm, os livros e a sopa, e vereis como êsses baminos correm para a escola. Vereis como a sua frequência e aproveitamento duplicam. As vezes—e eu falo por experiência própria—basta uma simples peça de vestuário para que as mães, desde logo, os dispensem, na esperança de que a escola os calce e os vista.

Tam grande é a miséria nalgumas terras do país. ¿ Quantas vezes tenho encontrado, em pleno inverno, crianças fre-

quentando a escola, descalças e sem camisa, cobertas apenas com uma calça e um casaquito de cotim, a desfiar-se! Nas aldeias do norte, principalmente, é um facto vulgar. Por conseguinte, escuso justificar a necessidade e urgência d'este projecto de lei, visto tratar-se duma medida que se impõe ao seu simples enunciado.

Por este projecto torno obrigatória a cantina escolar em todas as escolas móveis oficiais, o que não acarretará grande dispêndio, porque nas aldeias com facilidade se consegue uma sopa e um pedaço de pão para quinze ou vinte crianças.

De resto, ao professor incumbe recorrer à iniciativa particular, que no campo não tem sido chamada a cooperar com a escola.

Quanto à receita destinada a cobrir essas despesas, eu só lamento ter de a ir buscar às já escassas verbas da instrução e da assistência, quando tanta cousa inútil existe ainda à mesa do Orçamento. Quando chegaremos nós a vêr, por exemplo, subir a verba da obra pública, e baixar a do funcionalismo do respectivo Ministério?

Quando veremos nós, também, no orçamento da guerra, trancada, ou, pelo menos, melhor aplicada, aquela verba de 5.000\$ que se destina à compra de não sei quantos mil almudes de aguardente, que os regulamentos militares arremessam à gùela do soldado?

Emfim, algum dia virá em que se possa organizar um orçamento sem aberrações desta natureza.

Termino, apresentando ao vosso estudo e ponderação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º E o Governo autorizado a incluir, no Orçamento dos anos económicos de 1914-1915 e seguintes, o subsídio anual de 30.000\$, destinado às cantinas escolares existentes à data da publicação da presente lei, e que dêle mostrem carecer.

§ 1.º Para subsidiar as cantinas escolares de Lisboa será destinada a quantia de 10.000\$, deduzida da verba que se

acha inscrita no capítulo 50.º do orçamento do Ministério do Interior, destinada à assistência pública.

§ 2.º Para subsidiar as restantes cantinas do país será destinada a quantia de 20.000\$, deduzida da verba de 1:000.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 32.º do orçamento em discussão do Ministério de Instrução Pública.

§ 3.º Em cada uma das escolas móveis que de futuro venham a criar-se funcionará uma cantina escolar para o curso diurno, subsidiada pela verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 30.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública.

§ 4.º Para as cantinas que de futuro venham a criar-se poderá o Governo aumentar a verba a que se refere o presente artigo, de modo que o subsídio destinado a cada uma delas não seja inferior ao que se destina a cada uma das já existentes.

Art. 2.º É isenta de franquia toda a correspondência postal que as cantinas escolares façam transitar pelos correios portugueses.

Art. 3.º A direcção das cantinas escolares é obrigada a enviar ao Governo, por intermédio das entidades oficiais respectivas, um exemplar impresso ou manuscrito do seu relatório anual.

Art. 4.º É também o Governo autorizado a fornecer, pelas repartições competentes, móveis, louças, livros, calçado, roupa e outros artigos de utilidade para as crianças.

Art. 5.º Nas paróquias onde haja edifícios do Estado deverá este conceder residência gratuita às cantinas, sempre que nos referidos edificios haja lugar para as instalar convenientemente.

§ único. Nas paróquias onde não haja edificios do Estado terão as cantinas direito a um subsídio suplementar para ajuda de pagamento de renda de casa.

Art. 6.º Para a distribuição do subsídio e funcionamento regular das cantinas mandará o Governo elaborar o respectivo regulamento, no prazo máximo de trinta dias, depois da publicação da presente lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, 29 de Abril de 1914.

O Deputado, *Tomás da Fonseca*.